



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435899**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064798-44.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO POLONIO JUNIOR, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1064798-44.2023.8.26.0002**

**Apelante** : Julio Polonio Junior.  
**Advogada** : Francine Lemes da Cruz (Fls: 20).  
**Apelado** : Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a..  
**Advogado** : Fábio Intasqui (Fls: 288).

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 22036**

*bsa*

SEGURO. Ação de cobrança de adicional por morte accidental. Sentença que extinguiu a demanda sem julgamento do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada. Inconformismo do autor. Demanda proposta anteriormente que não analisou o pedido de cumulação da indenização securitária com o adicional pleiteado. Ausência de coisa julgada com relação a tal pedido. Sentença reformada. Apólice que prevê o pagamento de adicional por morte accidental. Segurado/filho do autor que veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico. Adicional devido. Ação julgada procedente. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de cobrança movida por Júlio Polônio Júnior contra Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A. Ainda, determinou que o autor arcasse com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00).

Inconformado, **apela o autor**, sustentando não haver coisa julgada na indenização pleiteada. Esclarece que na ação proposta anteriormente (autos nº 1007091-62.2021.8.26.0302) não houve qualquer pedido/consideração a respeito da cobertura especial por morte accidental, assim como, não houve a exclusão de cobertura por agravamento de risco. Alega que a seguradora ré omitiu naquele processo, em verdadeira má-fé, as condições gerais da apólice, especialmente quanto a possibilidade de se cumular a cobertura por morte com a indenização adicional por morte accidental, tanto que naqueles autos apenas se discutiu a indenização por morte, de modo que é evidente a ausência de coisa julgada com relação a indenização pleiteada nestes autos (indenização adicional por morte accidental).

Assim, requer a reforma da r. sentença e a procedência da demanda.

Contrarrazões, fls. 362/369.

### **É o relatório.**

Denota-se dos autos que o autor, genitor do falecido Gustavo Durante Polônio, propôs contra a seguradora ré, em 2021, ação de cobrança de indenização securitária.

Da análise da inicial daqueles autos (nº 1007091-62.2021.8.26.0302) se observa que o autor afirmou não ter certeza da possibilidade da cumulação da indenização por morte com o adicional por morte acidental, requerendo que a seguradora esclarecesse isso nos autos<sup>1</sup> (fls. 10) e ao final, em seus pedidos, requereu a condenação da ré ao pagamento das indenizações cumuladas, “morte + morte acidental” (fls. 40).

A sentença dessa demanda, entretanto, nada falou sobre o pedido de pagamento de adicional por morte acidental (fls. 91/97), não tendo havido qualquer recurso do autor sobre tal omissão, de modo que, o Acórdão proferido por esta C. Câmara também nada verificou sobre a possibilidade da condenação da ré ao pagamento de indenização por morte acidental (fls. 145/150).

Desse modo, não tendo sido o pedido de pagamento de adicional por morte acidental apreciado na ação proposta anteriormente, não há que se falar em coisas julgadas com relação a ele. Assim a r. sentença de extinção da demanda não deve prosperar, devendo a r. sentença ser anulada.

Entretanto, estando os autos maduros para julgamento, passo a

<sup>1</sup> “Por todo o EXPOSTO, REITERA-SE a este Juízo que a seguradora-ré apresente todos os documentos dos seguros contratado - referente ao **Seguro de Vida: Gustavo Durante Poloni – Apólice 114148 - SINISTRO 2018-93-105916-0 A QUAL TEM COMO ESTIPULANTE SANDRA REGINA FREDERICO**, para assim comprovar em JUÍZO todos os elementos essenciais do seguro, objeto desta lide, ainda, se há ou não acumulação de capitais (morte + morte acidental), bem como os elementos essenciais do contrato - para melhor apuração”.

apreciar o mérito da demanda.

Conforme esta C. Câmara já analisou, “*o filho do autor, Gustavo Durante Polônio, era mecânico e funcionário da empresa Sandra Regina Frederico, a qual celebrou contrato de seguro de vida coletivo para seus sócios e funcionários, com vigência de 07/02/2018 a 07/02/2019, com cobertura para morte acidental e capital segurado de R\$1.000.000,00*”.

E, em razão de um acidente de trânsito, o filho do autor veio a óbito em 08/09/2018, sendo reconhecido o dever da seguradora-ré em pagar indenização securitária ao genitor do falecido, em razão da morte deste.

Conforme supramencionado e de acordo com o laudo do Instituto Médico Legal (juntado às fls. 25, dos autos nº 1007091-62.2021.8.26.0302), o falecimento do filho do autor foi ocasionado por um acidente automobilístico.

Desse modo, o recebimento da cobertura adicional pleiteada pelo autor é cabível, nos termos da cláusula 3.2. das Condições Gerais do Seguro, devendo a indenização ocorrer nos termos do disposto na apólice, que corresponde ao mesmo valor do capital segurado para o evento morte. Ademais, tendo sido reconhecido nos autos nº 1048921-61.2023.8.26.0100 que a genitora do segurado falecido tinha direito ao equivalente de 50% de tal adicional, a fim de evitar decisões conflitantes, o adicional por morte acidental devida ao autor da presente demanda deve ser fixado em R\$ 25.000,00, mesmo valor fixado para a genitora do segurado falecido (fls. 386/393).

Referido valor deverá ser atualizado pelo INPC desde a data da contratação do seguro, conforme o disposto na Súmula 632 do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, devendo ainda ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, **até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de

<sup>2</sup> Súmula 632. Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

atualização monetária (IPCA).

Diante da procedência da demanda, deve a seguradora ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedente a demanda, condenando a ré a pagar ao autor, o adicional por morte acidental, no equivalente a R\$ 25.000,00, de forma atualizada, pelo INPC, desde a data da contratação do seguro e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA); e condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do patrono do autor, na ordem de 10% do valor atualizado da condenação.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**